



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 218-B, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre o Orçamento Sensível a Mulher – OSM; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA KATARINA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023**

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre o Orçamento Sensível a Mulher – OSM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Orçamento Sensível a Mulher – OSM, com o objetivo de promover a igualdade entre homens e mulheres, a inclusão social e a redução das desigualdades sociais na distribuição de recursos públicos no âmbito da União.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se OSM a análise das políticas públicas e dos programas governamentais sob a perspectiva das diferenças entre homens e mulheres e a alocação de recursos específicos para programas e ações que visem à promoção da igualdade entre os sexos e a não discriminação, seja de forma exclusiva ou indireta.

Art. 2º Os princípios gerais do OSM incluem:

I - a equidade entre homens e mulheres;

II - a igualdade de oportunidades; e

III - a não discriminação com base no sexo.

Art. 3º No OSM serão consideradas as seguintes diretrizes:

I - análise das necessidades específicas de homens e mulheres em diferentes áreas;

II - garantia de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;

III - promoção de ações afirmativas para a igualdade entre homens e mulheres;



\* C D 2 3 7 4 0 8 3 7 4 5 0 0 \*

IV - estímulo à participação das mulheres na política e em cargos de liderança;

V - promoção de políticas de proteção e combate à violência contra as mulheres;

VI - garantia de acesso à saúde, educação e emprego para todas as mulheres, independentemente de sua origem, raça, etnia ou orientação sexual;

VII - promoção de políticas públicas para a equidade entre homens e mulheres, em áreas rurais e urbanas;

VIII - garantir a igualdade salarial entre homens e mulheres;

IX - estabelecimento de metas e indicadores de desempenho para a promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Art. 4º O OSM será aplicado de forma transversal a todas as áreas e programas de governo que influenciam diretamente as relações entre homens e mulheres na sociedade.

Art. 5º Na elaboração do OSM serão considerados estudos e análises que apresentem as desigualdades e desafios enfrentados por homens e mulheres em diferentes áreas, tais como assistência, saúde, educação, trabalho, habitação, segurança pública, meio ambiente, entre outras.

Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre a metodologia de elaboração e apuração do OSM.

Parágrafo único. A metodologia para apuração do OSM será formulada a partir da Lei Orçamentária Anual - LOA e dos respectivos relatórios de execução orçamentária, observado a base metodológica utilizada pelo Fórum Econômico Mundial - FEM para medir as lacunas entre homens e mulheres e adequações sugeridas.

Art. 7º A implementação do OSM será compartilhada entre as diferentes áreas governamentais que lidam com a formulação e a execução do orçamento público.



\* C D 2 3 7 4 0 8 3 7 4 5 0 0 \*

Art. 8º. Para fins de oportunizar maior transparência e participação democrática na elaboração e execução de políticas públicas, será assegurada a participação popular, através de fóruns regionais e consultas públicas, durante a apuração do OSM.

Art. 9º. O Poder Executivo elaborará e publicará em todas as fases de elaboração e execução das leis orçamentárias, anexo específico contendo o detalhamento das ações direcionadas ao OSM, dividido pelos seguintes eixos e funções:

## I - eixo assistência social e direitos humanos, funções:

- a) assistência social; e
- b) direitos da cidadania.

## II - eixo educação, funções:

- a) educação;
- b) cultura;
- c) desporto; e
- d) lazer.

### III - eixo saúde, funções:

- a) saúde;
- b) habitação; e
- c) saneamento.

#### IV - eixo segurança, funções:

- a) prevenção;
- b) policiamento;
- c) informação; e
- d) inteligência.

## V - eixo econômico, funções:

- a) relações de trabalho;
- b) empregabilidade;



- c) fomento ao trabalho;
- d) proteção; e
- e) benefícios ao trabalhador.

VI - eixo governança, funções:

- a) participação; e
- b) liderança social.

Art. 10. O anexo de que trata o art. 8º conterá as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

I - previsão e execução orçamentária do exercício anterior por ações e programas;

II - diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;

III - previsão orçamentária do exercício atual;

IV - diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais; e

V - indicadores de mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. As informações referentes aos incisos I, II e IV serão acrescentadas ao anexo a que se refere o caput a partir do segundo exercício orçamentário e financeiro de vigência desta Lei.

Art. 11. O anexo de que trata o art. 8º será divulgado em sítio eletrônico do governo federal específico, conforme regulamento.

Art. 12. Os programas e projetos governamentais contemplados no OSM deverão ser avaliados quanto à sua efetividade para atendimento das necessidades e demandas que visem à promoção da igualdade entre homens e mulheres e a redução das desigualdades.

Art. 13. Os órgãos e entidades governamentais prestarão contas à sociedade sobre a execução das políticas e programas relacionados à igualdade entre homens e mulheres no site específico de que trata o art. 11.



\* C D 2 3 7 4 0 8 3 7 4 5 0 0 \*

Art. 14. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
§ 3º Anexo específico contendo o detalhamento das ações direcionadas ao Orçamento Sensível a Mulher – OSM, nos termos de lei específica, integrará o Projeto de Lei de Orçamento da União e respectiva Lei dela decorrente.

§ 4º Fica facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a elaboração do anexo de que trata o § 3º deste artigo.” (NR).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca instituir o Orçamento Sensível a Mulher – OSM, com o objetivo de promover a igualdade entre homens e mulheres, a inclusão social e a redução das desigualdades sociais na distribuição de recursos públicos no âmbito da União.

A proposta busca realizar a integração de políticas públicas governamentais no sentido de promover a igualdade entre os sexos e a não discriminação às mulheres, sendo aplicado de forma transversal a todas as áreas. A União, durante a elaboração e execução da LOA, deverá divulgar anexo específico, conforme metodologia de elaboração e apuração estabelecida pelo Poder Executivo, com ampla transparência, indicando o impacto de suas ações no sentido de promover a igualdade entre homens e mulheres. Esse anexo pode ser elaborado de forma facultativa pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Essa medida é importante pois traz maior transparência às políticas públicas que pretendem minimizar as desigualdades históricas da nossa sociedade, bem como busca orientar a União no sentido de oferecer melhorias às suas ações governamentais com essa finalidade.



\* C D 2 3 7 4 0 8 3 7 4 5 0 0 \*

Portanto, peço o apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2023-15790



\* C D 2 2 3 7 4 0 8 3 7 4 5 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.320, DE 17 DE  
MARÇO DE 1964**  
**Art. 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-0317;4320>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 2023

Dispõe sobre o Orçamento Sensível a Mulher (O.S.M.).

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO.

**Relatora:** Deputada DELEGADA KATARINA.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 218/2023, de autoria da nobre Deputada Federal Laura Carneiro (PSD-RJ), dispõe sobre o Orçamento Sensível às Mulheres (O.S.M.).

Apresentado em 11/10/2023, o Projeto de Lei Complementar nº 218/2023 foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Em 31/10/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se à regime de tramitação com Prioridade (art. 151, II, RICD), com apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, em dois turnos de votação.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o Relatório.

Apresentação: 15/12/2023 09:30:42.393 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PLP 218/2023

PRL n.1





## II - VOTO DA RELATORA

Como é o conhecimento de todas nós, a Constituição Federal define que o Projeto de Lei Complementar pode ser proposto pelo Presidente da República, por Deputados Federais, Senadores, Comissões da Câmara, do Senado e do Congresso, bem como pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República e por cidadãos comuns.

Enquanto Deputada Federal com grande experiência profissional, que atuou na Comissão de Orçamento, por mais de 12 anos, a nobre Deputada Laura Carneiro, autora do Projeto de Lei Complementar nº 218/2023, presta um grande serviço para 51,8% da população brasileira, composta por, aproximadamente, 111 milhões de mulheres. São essas mulheres as principais beneficiárias pelas políticas orçamentárias estruturantes propostas pelo Projeto de Lei Complementar em tela.

Além disso, precisamos pensar no futuro das gerações de mulheres que nascerem nesse país depois da implantação dessa modificação orçamentária relevante. Elas, no futuro, assim como as mulheres que habitam atualmente esse país, sentirão, quando da elaboração dos futuros orçamentos do Brasil, os impactos estruturantes do Projeto de Lei Complementar que estamos analisando hoje.

Tenho certeza que essa medida cumprirá um papel histórico na reelaboração da forma pela qual as mulheres são consideradas pelo orçamento público da União e dos demais entes federados.

Como é sabido, a Lei Complementar fixa normas para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, conforme a Constituição Federal de 1988. Na medida em que é a Constituição Federal que define os temas que devem ser analisados por meio de Projeto de Lei Complementar, o quórum para aprovação da matéria é a maioria absoluta das duas Casas do Congresso (41 senadores e 257 deputados). A votação no Senado é feita em turno único, mas na Câmara realiza-se em dois turnos. Estamos tratando de uma matéria com alto índice de impacto na sociedade, não por acaso.





Segundo o Projeto de Lei Complementar nº 218/2023, o Orçamento Sensível às Mulheres tem como objetivo a promoção da igualdade entre homens e mulheres, a inclusão social e a redução das desigualdades sociais na distribuição de recursos públicos no âmbito da União. Conforme a elaboração da Deputada Laura Carneiro, considera-se Orçamento Sensível às Mulheres a análise das políticas públicas e dos programas governamentais sob a perspectiva das diferenças entre homens e mulheres.

O PLC também trata da alocação de recursos específicos para **programas e ações que visem à promoção da igualdade entre os sexos e a não discriminação**, seja de forma exclusiva ou indireta.

Conforme exposto no texto do Projeto de Lei Complementar em estudo, os princípios gerais do Orçamento Sensível às Mulheres são os seguintes: a equidade entre homens e mulheres; a igualdade de oportunidades; e a não discriminação com base no sexo. Se for aprovado, o Orçamento Sensível às Mulheres provocará mudanças importantes na forma pelas quais a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão pensar na alocação de recursos públicos do país. Mas, desta vez, pensando nas consequências para a vida de 111 milhões de mulheres brasileiras.

Além disso, o Orçamento Sensível às Mulheres apresenta as seguintes diretrizes estruturantes das políticas públicas e orçamentárias do país: análise das necessidades específicas de homens e mulheres em diferentes áreas; garantia de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres; promoção de ações afirmativas para a igualdade entre homens e mulheres; estímulo à participação das mulheres na política e em cargos de liderança; promoção de políticas de proteção e combate à violência contra as mulheres; garantia de acesso à saúde, educação e emprego para todas as mulheres, independentemente de sua origem, raça, etnia ou orientação sexual; promoção de políticas públicas para a equidade entre homens e mulheres, em áreas rurais e urbanas; garantir a igualdade salarial entre homens e mulheres; estabelecimento de metas e indicadores de desempenho para a promoção da igualdade entre homens e mulheres.





Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 218/2023 estabelece que, com a finalidade de oportunizar maior transparência e participação democrática na elaboração e execução de políticas públicas, será **assegurada a participação popular**, através de fóruns regionais e consultas públicas, com capacidade de propor sugestões durante a elaboração do Orçamento Sensível à Mulher.

Finalmente, cabe acrescentar que o PLC em tela determina que o Poder Executivo elaborará e publicará em todas as fases de elaboração e execução das leis orçamentárias, anexo específico contendo o detalhamento das ações direcionadas ao Orçamento Sensível à Mulher, dividido pelos seguintes eixos e funções: **I - eixo assistência social e direitos humanos, funções:** a) assistência social; b) direitos da cidadania. **II - eixo educação, funções:** a) educação; b) cultura; c) desporto; d) lazer. **III - eixo saúde, funções:** a) saúde; b) habitação; c) saneamento. **IV - eixo segurança, funções:** a) prevenção; b) policiamento; c) informação; d) inteligência. **V - eixo econômico, funções:** a) relações de trabalho; b) empregabilidade; c) fomento ao trabalho; d) proteção; e) benefícios ao trabalhador. **VI - eixo governança, funções:** a) participação; b) liderança social.

Não há sobra de dúvida que esse Projeto de Lei Complementar em exame marcará, para sempre, a história orçamentária desse país pela amplitude e profundidade dos benefícios e oportunidades que gerará para 111 milhões de mulheres brasileiras. Assistência social e direitos humanos, saúde, educação, economia, segurança e governança são eixos orçamentários essenciais que devem ser elaborados levando em consideração a maioria da população brasileira, isto é, as mulheres.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 218/2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2023.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA  
Relatora**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 2023

Dispõe sobre o Orçamento Sensível a Mulher – OSM.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada DELEGADA KATARINA

Na reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada em 10/04/2024, a nobre Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), autora da matéria, em concordância com a nobre Deputada Coronel Fernanda (PL-MT) e a nobre Deputada Chris Tonietto (PL-RJ), solicitaram alterações pontuais no texto do Projeto de Lei Complementar nº 218/2023, apresentado em 11/10/2023, e que trata do Orçamento Sensível à Mulher (OSM), cuja relatoria estava sob minha responsabilidade.

Como houve concordância e entendimento sobre os detalhes de como ficaria o texto, em função das alterações sugeridas pelas nobres Deputadas, antes da leitura do **meu parecer pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 218/2023, **incorpo a seguir, no Substitutivo em anexo, o teor das modificações acordadas** naquela reunião.

Em síntese, nossa Complementação de Voto formaliza as alterações sugeridas em **2** passagens do texto original, que estão registradas no nosso Substitutivo em anexo. A primeira, altera a redação do artigo 3º, inciso VI, que passa a contar com a seguinte redação: “garantia de acesso à saúde, educação e emprego para todas as mulheres”.

Apresentação: 10/04/2024 15:50:00.000 - CMULHER  
CVO 1 CMULHER => PLP 218/2023

CVO n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

E a **segunda** parte do texto modificada, após ter sido construído um acordo entre as nobres Deputadas mencionadas acima, altera o parágrafo único do artigo 6º, que ficará com o seguinte texto: “a metodologia para apuração do OSM será formulada a partir da Lei Orçamentária Anual - LOA e dos respectivos relatórios de execução orçamentária, de modo a medir as lacunas entre homens e mulheres e adequações sugeridas”.

Em face do exposto, nossa Complementação de Voto, além de aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 218/2023, acata e incorpora as sugestões encaminhadas pelas nobres Deputadas Laura Carneiro (PSD/RJ), autora da matéria, Coronel Fernanda (PL-MT) e Chris Tonietto (PL-RJ), de modo a formalizar as alterações construídas em conjunto, durante o transcurso da reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada em 10/4/2024, cujo texto está expresso na versão final do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada DELEGADA KATARINA  
Relatora**

Apresentação: 10/04/2024 15:50:00.000 - CMULHER  
CVO 1 CMULHER => PLP 218/2023

CVO n.1



\* C D 2 4 2 7 9 1 5 1 6 2 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### SUBSTITUTIVO AO PLP Nº 218/2023

Dispõe sobre o Orçamento Sensível a Mulher – OSM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Orçamento Sensível a Mulher – OSM, com o objetivo de promover a igualdade entre homens e mulheres, a inclusão social e a redução das desigualdades sociais na distribuição de recursos públicos no âmbito da União.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se OSM a análise das políticas públicas e dos programas governamentais sob a perspectiva das diferenças entre homens e mulheres e a alocação de recursos específicos para programas e ações que visem à promoção da igualdade entre os sexos e a não discriminação, seja de forma exclusiva ou indireta.

Art. 2º. Os princípios gerais do OSM incluem:

- I - a equidade entre homens e mulheres;
- II - a igualdade de oportunidades; e
- III - a não discriminação com base no sexo.

Art. 3º. No OSM serão consideradas as seguintes diretrizes:

- I - análise das necessidades específicas de homens e mulheres em diferentes áreas;
- II - garantia de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- III - promoção de ações afirmativas para a igualdade entre homens e mulheres;

Apresentação: 10/04/2024 15:50:00.000 - CMULHER  
CVO 1 CMULHER => PLP 218/2023

CVO n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - estímulo à participação das mulheres na política e em cargos de liderança;

V - promoção de políticas de proteção e combate à violência contra as mulheres;

VI - garantia de acesso à saúde, educação e emprego para todas as mulheres;

VII - promoção de políticas públicas para a equidade entre homens e mulheres, em áreas rurais e urbanas;

VIII - garantir a igualdade salarial entre homens e mulheres;

IX - estabelecimento de metas e indicadores de desempenho para a promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Art. 4º. O OSM será aplicado de forma transversal a todas as áreas e programas de governo que influenciam diretamente as relações entre homens e mulheres na sociedade.

Art. 5º. Na elaboração do OSM serão considerados estudos e análises que apresentem as desigualdades e desafios enfrentados por homens e mulheres em diferentes áreas, tais como assistência, saúde, educação, trabalho, habitação, segurança pública, meio ambiente, entre outras.

Art. 6º. Ato do Poder Executivo disporá sobre a metodologia de elaboração e a apuração do OSM.

Parágrafo único. A metodologia para apuração do OSM será formulada a partir da Lei Orçamentária Anual - LOA e dos respectivos relatórios de execução orçamentária, de modo a medir as lacunas entre homens e mulheres e adequações sugeridas.

Art. 7º. A implementação do OSM será compartilhada entre as diferentes áreas governamentais que lidam com a formulação e a execução do orçamento público.

Art. 8º. Para fins de oportunizar maior transparência e participação democrática na elaboração e execução de políticas públicas, será

Apresentação: 10/04/2024 15:50:00.000 - CMULHER  
CVO 1 CMULHER => PLP 218/2023

CVO n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

assegurada a participação popular, através de fóruns regionais e consultas públicas, durante a apuração do OSM.

Art. 9º. O Poder Executivo elaborará e publicará em todas as fases de elaboração e execução das leis orçamentárias, anexo específico contendo o detalhamento das ações direcionadas ao OSM, dividido pelos seguintes eixos e funções:

I - eixo assistência social e direitos humanos, funções:

- a) assistência social; e
- b) direitos da cidadania.

II - eixo educação, funções:

- a) educação;
- b) cultura;
- c) desporto; e
- d) lazer.

III - eixo saúde, funções:

- a) saúde;
- b) habitação; e
- c) saneamento.

IV - eixo segurança, funções:

- a) prevenção;
- b) policiamento;
- c) informação; e
- d) inteligência.

V - eixo econômico, funções:

- a) relações de trabalho;
- b) empregabilidade;
- c) fomento ao trabalho;

Apresentação: 10/04/2024 15:50:00.000 - CMULHER  
CVO 1 CMULHER => PLP 218/2023

CVO n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- d) proteção; e
- e) benefícios ao trabalhador.

VI - eixo governança, funções:

- a) participação; e
- b) liderança social.

Art. 10. O anexo de que trata o art. 8º conterá as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

I - previsão e execução orçamentária do exercício anterior por ações e programas;

II - diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;

III - previsão orçamentária do exercício atual;

IV - diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais; e

V - indicadores de mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. As informações referentes aos incisos I, II e IV serão acrescentadas ao anexo a que se refere o caput a partir do segundo exercício orçamentário e financeiro de vigência desta Lei.

Art. 11. O anexo de que trata o art. 8º será divulgado em sítio eletrônico do governo federal específico, conforme regulamento.

Art. 12. Os programas e projetos governamentais contemplados no OSM deverão ser avaliados quanto à sua efetividade para atendimento das necessidades e demandas que visem à promoção da igualdade entre homens e mulheres e a redução das desigualdades.

Art. 13. Os órgãos e entidades governamentais prestarão contas à sociedade sobre a execução das políticas e programas relacionados à igualdade entre homens e mulheres no site específico de que trata o art. 11.

Apresentação: 10/04/2024 15:50:00.000 - CMULHER  
CVO 1 CMULHER => PLP 218/2023

CVO n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

Digitized by srujanika@gmail.com

§ 3º Anexo específico contendo o detalhamento das ações direcionadas ao Orçamento Sensível a Mulher – OSM, nos termos de lei específica, integrará o Projeto de Lei de Orçamento da União e respectiva Lei dela decorrente.

§ 4º Fica facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a elaboração do anexo de que trata o § 3º deste artigo” (NR).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA  
Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/04/2024 15:40:39.980 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PLP 218/2023

PAR n.1

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 218/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Katarina, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Ely Santos, Geovania de Sá, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Amália Barros, Ana Paula Leão, Clarissa Tércio, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Meire Serafim, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL  
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245793535100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



\* C D 2 4 5 7 9 3 5 3 5 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 23/04/2024 15:40:39.980 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PLP 218/2023

SBT-A n.1

# **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 218/2023**

*Dispõe sobre o Orçamento Sensível a Mulher – OSM.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Orçamento Sensível a Mulher – OSM, com o objetivo de promover a igualdade entre homens e mulheres, a inclusão social e a redução das desigualdades sociais na distribuição de recursos públicos no âmbito da União.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se OSM a análise das políticas públicas e dos programas governamentais sob a perspectiva das diferenças entre homens e mulheres e a alocação de recursos específicos para programas e ações que visem à promoção da igualdade entre os sexos e a não discriminação, seja de forma exclusiva ou indireta.

Art. 2º. Os princípios gerais do OSM incluem:

I - a equidade entre homens e mulheres;

II - a igualdade de oportunidades; e

III - a não discriminação com base no sexo.

Art. 3º. No OSM serão consideradas as seguintes diretrizes:

I - análise das necessidades específicas de homens e mulheres em diferentes áreas;

II - garantia de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;



\* C D 2 4 9 4 4 4 3 1 0 8 0 0 \*

III - promoção de ações afirmativas para a igualdade entre homens e mulheres;

IV - estímulo à participação das mulheres na política e em cargos de liderança;

V - promoção de políticas de proteção e combate à violência contra as mulheres;

VI - garantia de acesso à saúde, educação e emprego para todas as mulheres;

VII - promoção de políticas públicas para a equidade entre homens e mulheres, em áreas rurais e urbanas;

VIII - garantir a igualdade salarial entre homens e mulheres;

IX - estabelecimento de metas e indicadores de desempenho para a promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Art. 4º. O OSM será aplicado de forma transversal a todas as áreas e programas de governo que influenciam diretamente as relações entre homens e mulheres na sociedade.

Art. 5º. Na elaboração do OSM serão considerados estudos e análises que apresentem as desigualdades e desafios enfrentados por homens e mulheres em diferentes áreas, tais como assistência, saúde, educação, trabalho, habitação, segurança pública, meio ambiente, entre outras.

Art. 6º. Ato do Poder Executivo disporá sobre a metodologia de elaboração e a apuração do OSM.

Parágrafo único. A metodologia para apuração do OSM será formulada a partir da Lei Orçamentária Anual - LOA e dos respectivos relatórios de execução orçamentária, de modo a medir as lacunas entre homens e mulheres e adequações sugeridas.

Art. 7º. A implementação do OSM será compartilhada entre as diferentes áreas governamentais que lidam com a formulação e a execução do orçamento público.



\* C D 2 4 9 4 4 3 1 0 8 0 0 \*

Art. 8º. Para fins de oportunizar maior transparência e participação democrática na elaboração e execução de políticas públicas, será assegurada a participação popular, através de fóruns regionais e consultas públicas, durante a apuração do OSM.

Art. 9º. O Poder Executivo elaborará e publicará em todas as fases de elaboração e execução das leis orçamentárias, anexo específico contendo o detalhamento das ações direcionadas ao OSM, dividido pelos seguintes eixos e funções:

I - eixo assistência social e direitos humanos, funções:

- a) assistência social; e
- b) direitos da cidadania.

II - eixo educação, funções:

- a) educação;
- b) cultura;
- c) desporto; e
- d) lazer.

III - eixo saúde, funções:

- a) saúde;
- b) habitação; e
- c) saneamento.

IV - eixo segurança, funções:

- a) prevenção;
- b) policiamento;
- c) informação; e
- d) inteligência.

V - eixo econômico, funções:

- a) relações de trabalho;



\* C D 2 4 9 4 4 4 3 1 0 8 0 0 \*



- b) empregabilidade;
- c) fomento ao trabalho;
- d) proteção; e
- e) benefícios ao trabalhador.

VI - eixo governança, funções:

- a) participação; e
- b) liderança social.

Art. 10. O anexo de que trata o art. 8º conterá as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

I - previsão e execução orçamentária do exercício anterior por ações e programas;

II - diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;

III - previsão orçamentária do exercício atual;

IV - diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais; e

V - indicadores de mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. As informações referentes aos incisos I, II e IV serão acrescentadas ao anexo a que se refere o caput a partir do segundo exercício orçamentário e financeiro de vigência desta Lei.

Art. 11. O anexo de que trata o art. 8º será divulgado em sítio eletrônico do governo federal específico, conforme regulamento.

Art. 12. Os programas e projetos governamentais contemplados no OSM deverão ser avaliados quanto à sua efetividade para atendimento das necessidades e demandas que visem à promoção da igualdade entre homens e mulheres e a redução das desigualdades.



\* C D 2 4 9 4 4 4 3 1 0 8 0 0 \*



Art. 13. Os órgãos e entidades governamentais prestarão contas à sociedade sobre a execução das políticas e programas relacionados à igualdade entre homens e mulheres no site específico de que trata o art. 11.

Art. 14. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

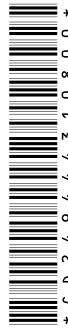
*§ 3º Anexo específico contendo o detalhamento das ações direcionadas ao Orçamento Sensível a Mulher – OSM, nos termos de lei específica, integrará o Projeto de Lei de Orçamento da União e respectiva Lei dela decorrente.*

*§ 4º Fica facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a elaboração do anexo de que trata o § 3º deste artigo” (NR).*

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**  
Presidenta



\* C D 2 4 9 4 4 4 3 1 0 8 0 0 \*





## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 2023**

*Dispõe sobre o Orçamento Sensível à Mulher – OSM.*

**Autor:** Deputado LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

#### **1 - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 218, de 2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD/RJ), dispõe sobre o Orçamento Sensível às Mulheres (O.S.M.).

Em resumo, o objetivo desta proposição é integrar políticas públicas governamentais visando fomentar não discriminação contra mulheres, sendo aplicado de maneira abrangente em todas as áreas.

A proposição, que tramita em regime prioritário, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída para apreciação nas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER; Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD).

No âmbito da CMULHER, a proposição foi aprovada na forma de um Substitutivo com complementação de voto. O novo texto, manteve a essência do Projeto de Lei original ao realizar a integração de políticas públicas governamentais sob a perspectiva das diferenças entre homens e mulheres. Não obstante, aprimorou a alocação de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

recursos específicos, pela lei orçamentária anual e pela lei de diretrizes orçamentárias, para programas e ações que visam à promoção da igualdade entre os sexos.

É o relatório.

## 2 - VOTO DA RELATORA

No que diz respeito à adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutem de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar 218 de 2023, bem como do Substitutivo da CMULHER.

Quanto ao mérito, considerando que as mulheres compõem a maioria da população brasileira, esse projeto é essencial para assegurar que suas necessidades específicas sejam atendidas de forma eficaz pelas políticas públicas e pelo orçamento do país.

Outrossim, o texto aprovado pela CMULHER reflete um importante avanço na proteção dos direitos das mulheres, pois representa um avanço significativo na luta por justiça social no Brasil.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

De acordo com dados recentes, as mulheres são responsáveis pela chefia de aproximadamente 45% das famílias brasileiras. Além disso, a participação feminina no mercado de trabalho tem crescido, com as mulheres ocupando cada vez mais posições de destaque e liderança.

Contudo, apesar desses avanços, as mulheres ainda enfrentam desafios significativos, como a desigualdade salarial e a menor representação política. O OSM busca enfrentar essas questões de maneira estruturada e integrada, garantindo que as políticas públicas sejam mais inclusivas e equitativas.

Assim, o texto aprovado na CMULHER trouxe melhorias substanciais ao projeto, estabelecendo diretrizes mais claras e eficazes. As principais disposições do OSM incluem a análise das necessidades específicas de homens e mulheres em diversas áreas, o estímulo à participação feminina na política e em cargos de liderança, o combate à violência contra as mulheres e a garantia de acesso igualitário à saúde, educação e emprego.

Um dos pontos mais importantes do OSM é a previsão de participação popular por meio de fóruns regionais e consultas públicas. Isso assegura que a elaboração do orçamento seja um processo democrático e transparente, permitindo que a sociedade civil proponha sugestões e participe ativamente na definição das prioridades orçamentárias. Tal abordagem não só legitima o processo, mas também enriquece o debate público com perspectivas diversas e essenciais para a formulação de políticas públicas mais justas.

Além disso, a proposição determina que o Poder Executivo deve elaborar e publicar, em todas as fases de elaboração e execução





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

das leis orçamentárias, um anexo específico detalhando as ações direcionadas ao OSM.

Essa medida assegura a transparência e a responsabilidade na implementação das políticas voltadas para as mulheres, permitindo um acompanhamento contínuo e a avaliação de seus impactos.

Por fim, no mérito voto pela aprovação do PLP na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com Complementação de Voto.

#### 2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante de todo o exposto, diz respeito à adequação orçamentária e financeira, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei Complementar nº 218, de 2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 218, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Comissões, em 21 de maio de 2024.

**Deputada DAYANY BITTENCOURT**  
**Relator**



\* C D 2 4 1 2 9 3 2 9 1 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 218, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 218/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 218/2023, na forma do Substitutivo adotado pela CMULHER, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Sargento Portugal e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

PAR n.1

Apresentação: 03/06/2024 10:40:14.173 - CFT  
PAR 1 CFT => PLP 218/2023

